

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

AC.33406/09

TRT-PR-04146-2008-028-09-00-6 (ED-RO)



Acórdão embargado: 26675/2009

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo embargante **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e embargado **V. Acórdão N° 26675/2009**.

I. RELATÓRIO

Opõe a parte ré embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 779/788 sob o argumento de que o mesmo apresenta omissão em relação à análise da redução da hora noturna, bem como aponta existência de erro material.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos declaratórios da parte ré porque regularmente opostos.

2. MÉRITO

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

O v. acórdão embargado deu provimento ao recurso da parte autora, para *"condenar a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre a verba "DESCANSO NOTURNO", como postulado na inicial, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS (8%), aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (nessas duas últimas parcelas para os empregados que tiveram*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT-PR-04146-2008-028-09-00-6 (ED-RO)

seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa)." (fls. 785)

Alega a embargante que v. acórdão restou omissis ao não se manifestar expressamente quanto à alegação do enriquecimento ilícito e bis in idem, requerendo manifestação expressa a respeito, à luz do art. 884, do Código Civil. Aduz que *"demonstrou pelos documentos juntados que todas as horas trabalhadas pelos substituídos após a 6ª diária já são quitadas a título de horas extras com o divisor 180"*. (fls. 791/792)

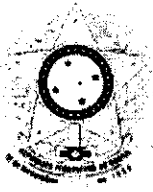
Com efeito, não se vislumbra nas razões de embargos apresentadas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT a ensejar a oposição do remédio processual em questão.

Somente se pode cogitar de omissão quando o julgado *"deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação"* (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sistema de recursos trabalhistas. São Paulo, LTR, 1997 - 9a edição. P. 351). Logo, analisado e disciplinado o pleito, e apresentados os fundamentos para tanto, se encontra atendida a disposição do art. 93, IX, CF.

O v. acórdão manifestou-se expressamente sobre o tema em questão, consignando que:

"Dos recibos de pagamento de fls. 617/668, e de acordo com o exemplo acima citado, verifica-se que para cada 7 horas remuneradas com adicional noturno era quitada 1 hora sob a rubrica descanso noturno, sendo esta quitada com o valor da hora normal, sem adicional de horas extras.

No entanto, tal procedimento se mostra irregular, à medida que a reclamada remunerava, como extra, as horas excedentes a 6ª diária, de modo que no período entre 05h00 e 22h00, deveria haver o pagamento de 2 horas extras, pela observância da hora reduzida noturna. No entanto, observa-se que a hora a mais, resultante da redução da hora noturna era paga apenas de forma simples, e não como extra. Devido, portanto, o adicional de horas extras sobre os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

TRT-PR-04146-2008-028-09-00-6 (ED-RO)

valores pagos a título de "DESCANSO NOTURNO". (fls. 784-v/785)

Adotada *"tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"* (OJ 118, SDI -1, TST), não cabendo análise a respeito de pretendidas violações a disposições legais que a parte assim interpreta (hipótese evidente de reforma do julgado, e assim pretensão recursal).

Supostas violações que a parte julga, logicamente não dizem respeito a integração do julgado e, assim, não cabe suscitar a matéria através de embargos declaratórios.

Rejeito.

ERRO MATERIAL - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

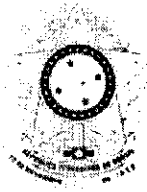
Alega a embargante a existência de erro material, tendo constado do v. acórdão que *"(...) a reclamada remunerava, como extra, as horas excedentes a 6ª diária, de modo que no período entre 05h00 e 22h00 deveria haver o pagamento de 2 horas extras, pela observância da hora reduzida noturna."*, quando o correto seria constar *"no período entre 22h00 e 05h00."*

Com razão a embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte ré, para determinar que, no segundo parágrafo de fl. 785, na terceira linha, onde constou *"no período entre 05h00 e 22h00..."*, leia-se *"no período entre 22h00 e 05h00."*

ERRO MATERIAL - DISPOSITIVO

Alega a embargante existência de erro material na parte dispositiva do julgado, pois apesar do recurso do autor ter sido provido parcialmente, constou do dispositivo *"(...) **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da parte*



TRT-PR-04146-2008-028-09-00-6 (ED-RO)

autora, nos termos da fundamentação."

Com razão em relação a tal aspecto, de modo que onde constou, no dispositivo do julgado, "*no mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte autora*" (fl. 788-v), leia-se "*no mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte autora.*

Acolho, nos termos acima.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMADA**; no mérito, por igual votação, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2009.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR
RELATOR